ATA DA 2231ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 07 DE AGOSTO DE 2019.

Aos sete dias do mês de agosto do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no 1 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, 2 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, 3 os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho. Fernando 4 Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o 5 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, que se encontrava substituindo o 6 7 Conselheiro Marcos Antônio da Costa durante o seu afastamento, por motivo de tratamento de saúde. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio 8 9 Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os 10 Conselheiros, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado por estar presidindo a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON) e Marcos Antônio da Costa 11 (por motivo de saúde). Constatada a existência de número legal e contando com a 12 presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, 13 Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à 14 consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi 15 aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos 16 adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04588/15 (adiado para a sessão 17 ordinária do dia 14/08/2019, por solicitação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, 18 com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: 19 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo com vistas ao Conselheiro André 20 21 Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC- 06208/18 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, em razão da necessidade de retorno à Auditoria) - Relator: Conselheiro Antônio 22 Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04773/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 23 14/08/2019, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o 24

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

interessado e seu representante legal, devidamente notificado) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSOS TC-06167/18; TC-05639/19 e TC-**05719/19** (adiados para a sessão ordinária do dia 14/08/2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificado) - Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-04402/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 14/08/2019, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificado) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Inicialmente, o Presidente fez as seguintes comunicações: 1- Informo que na próxima terça-feira (dia 13), às 10 horas, no Gabinete da Presidência, receberemos a visita dos Prefeitos que integram a região do Litoral Norte, ocasião em que será debatida a implementação de políticas públicas urbanas em harmonia com os patrimônios históricos e natural dos municípios. A ação é uma continuidade do projeto do Tribunal de Contas intitulado de Programa DECIDE; 2-Informo e convido a todos que no próximo sábado, às 18 horas, teremos o VI Concerto da Temporada 2019 da Orquestra Sinfônica Municipal de João Pessoa, ocasião em que será aberta a exposição FIAT LUX, do artista plástico Nelson Calazans, com imagens feitas através da luz. O evento acontecerá no Centro Cultural Ariano Suassuna. Em seguida, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente gostaria de propor um VOTO DE PESAR pelo falecimento do Professor Doutor José Lenilton de Carvalho, que prestou grandes serviços à população paraibana. Inclusive foi meu contemporâneo, quando eu era aluno e ele o Diretor do Colégio Agrícola Vidal de Negreiros, na cidade de Bananeiras. É esta proposta de apresento, Senhor Presidente." Submetida ao Tribunal Pleno, a Moção de Pesar apresentada pelo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo foi aprovada, por unanimidade. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, fez o seguinte pronunciamento: "A Presidência também se associa às homenagens prestadas por Vossa Excelência, em razão do falecimento do Professor José Lenilton de Carvalho. Fui testemunha do trabalho desempenhado pelo Dr. Lenilton, no Colégio Agrícola. Um trabalho tão edificante que não ficava, apenas, nas imediações do Colégio, se expandia para todas as cidades. Todo mundo admirava a forma do zelo e da austeridade que ele implantou e desenvolveu naquele Colégio. Acho que o Colégio Agrícola Vital de Negreiros foi um antes e um depois do Dr. Lenilton." Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu

ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-1 05/2019 - que institui e regulamenta o Programa de Defesa do Estatuto da Cidade 2 (DECIDE). Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO 3 TC-03908/16 - Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de RIO TINTO, 4 Sra. Severina Ferreira Alves, relativa ao exercício de 2015, bem como do ex-gestor do 5 Fundo Municipal de Saúde, Sr. Eraldo Nascimento Calixto. Relator: Conselheiro em 6 exercício Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues 7 Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: 8 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o 9 art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da 10 Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emitir parecer 11 contrário à aprovação das contas de governo da antiga mandatária da Urbe de Rio 12 Tinto/PB, Sra. Severina Ferreira Alves, CPF n.º 431.723.854-34, relativas ao exercício 13 financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de 14 Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a 15 elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei 16 Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei 17 Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, 18 inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da 19 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do 20 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de 21 julho de 1993), julgar irregulares as contas de gestão da então ordenadora de despesas 22 da Comuna de Rio Tinto/PB, Sra. Severina Ferreira Alves, CPF n.º 431.723.854-34, e 23 regulares as contas de gestão do ex-administrador do Fundo Municipal de Saúde – FMS, 24 Sr. Eraldo Nascimento Calixto, CPF n.º 979.141.344-49, concernentes ao exercício 25 financeiro de 2015; 3) Informar ao Sr. Eraldo Nascimento Calixto que a decisão decorreu 26 do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se 27 novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, 28 vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no 29 que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da 30 Paraíba - LOTCE, aplicar multa à Chefe do Poder Executivo de Rio Tinto/PB, Sra. 31 Severina Ferreira Alves, CPF n.º 431.723.854-34, no valor de R\$ 4.000,00, 32 correspondente a 79,26 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba -33

UFRs/PB; 5) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da 1 penalidade, 79,26 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira 2 Municipal, conforme previsto no art. 3°, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de 3 dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este 4 Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da 5 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar 6 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público 7 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do 8 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – 9 TJ/PB; 6) Enviar recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Rio 10 Tinto/PB, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, CPF n.º 343.031.974-91, não repita as 11 irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, 12 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o 13 disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17; 7) Independentemente do trânsito 14 em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex 15 legum, representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca 16 da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes 17 18 sobre as remunerações pagas pela Urbe de Rio Tinto/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2015; 8) Igualmente, 19 independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c 20 o art. 75, caput, da Lei Maior, remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria 21 Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando 22 Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o 23 Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a 24 presente sessão. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes 25 Cunha Lima não participaram da sessão anterior, por motivo justificado. Em seguida, o 26 Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após 27 tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no 28 sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas 29 de governo da ex-Prefeita do Município de Rio Tinto, Sra. Severina Ferreira Alves; 2-30 Julgamento regular com ressalvas as contas de gestão, acompanhando o Relator quanto 31 aos demais itens, excluindo a representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado. 32 O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. Os Conselheiros 33 André Carlo Torres Pontes e Antônio Cláudio Silva Santos votaram acompanhando o 34

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se 1 absteve de votar, tendo em vista não ter participado da sessão que teve início a votação. 2 Vencido o voto do Relator, por maioria, ficando o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão 3 responsável pela formalização do ato. PROCESSO TC-06067/18 - Prestação de Contas 4 Anual da Prefeita do Município de QUIXABA, Sra. Cláudia Macário Lopes, relativa ao 5 exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral 6 de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o 7 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte 8 decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do 9 10 Município de Quixaba, Sra. Cláudia Macário Lopes, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de 11 gestão da Sra. Cláudia Macário Lopes, relativas ao exercício de 2017; 3- Declarar o 12 atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); 4-13 Conhecer da denúncia, constante dos autos, julgando-a parcialmente procedente. O 14 15 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão acompanhou o voto do Relator, excluindo as ressalvas do julgamento das contas de gestão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha 16 Lima acompanhou o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O 17 Conselheiro André Carlo Torres Pontes se absteve de votar, tendo em vista não se 18 encontrar na sessão, durante a apresentação do relatório. O Conselheiro Substituto 19 20 Renato Sérgio Santiago Melo votou com o Relator. Constatado o empate na votação, no tocante ao julgamento das contas de gestão, o Presidente proferiu voto de minerva 21 acompanhando o entendimento do Relator, que foi aprovado, por unanimidade, no 22 tocante às contas de governo e, por maioria, com o desempate do Presidente, pela 23 regularidade com ressalvas das contas de gestão. PROCESSO TC-07232/17 - Recurso 24 de Reconsideração interposto pelo Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, Prefeito 25 do Município de BANANEIRAS, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-26 00085/19, emitido quando julgamento de Inspeção Especial de Acompanhamento de 27 Gestão, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio 28 Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, 29 transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente, Conselheiro Antônio Nominando 30 Diniz Filho, em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a 31 ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, 32 pelo conhecimento do recurso e não provimento. RELATOR: Votou no sentido de que 33

esta Corte conheça do Recurso de Reconsideração interposto e no mérito, negue-lhe 1 provimento, mantendo-se, na integra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por 2 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. 3 Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, que anunciou o PROCESSO TC-4 06177/19 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de MATURÉIA, Sr. 5 José Pereira Freitas da Silva, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro André 6 Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro 7 (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. 8 RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir à Câmara Municipal de 9 Maturéia, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. José 10 Pereira Freitas da Silva, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 11 138, § único, inciso VI do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações 12 constantes da decisão; 2- Considerar improcedente a denúncia relativa ao Processo TC-13 05153/18; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade 14 Fiscal; 4- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder 15 Executivo do Município de Maturéia, Sr. José Pereira Freitas da Silva, na condição de 16 ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018; 5- Aplicar multa pessoal ao 17 gestor no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe 18 o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do 19 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança 20 executiva; 6- Representar à Receita Federal do Brasil acerca do recolhimento das 21 obrigações previdenciárias; 7- Encaminhar cópia da presente decisão aos autos do 22 Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) de 2019, objetivando apurar o item 23 relacionado a acumulação de cargos públicos; 8- Informar que a decisão decorreu do 24 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos 25 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem 26 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 27 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por 28 unanimidade. PROCESSO TC-04063/16- Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do 29 Município de SANTA LUZIA, Sr. José Ademir Pereira de Morais, relativa ao exercício 30 31 de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Contadora Clair Leitão Martins (CRC-PB-004395/0-7). MPCONTAS: 32 manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que 33

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Santa Luzia, Sr. José Ademir Pereira de Morais, relativa ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Ademir Pereira de Morais, relativas ao exercício de 2015, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Ademir Pereira de Morais, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Conhecer da denúncia constante dos autos, julgando-a procedente; 5- Determinar comunicação ao denunciante; 5- Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providencias que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05729/17- Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SANTA LUZIA, Sr. José Ademir Pereira de Morais, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Contadora Clair Leitão Martins (CRC-PB-004395/0-7). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Santa Luzia, Sr. José Ademir Pereira de Morais, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Ademir Pereira de Morais, relativas ao exercício de 2016, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Ademir Pereira de Morais, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Conhecer da denúncia constante dos autos, julgando-a procedente; 5- Determinar comunicação ao denunciante; 5- Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providencias que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do ex-Prefeito do Município de Santa Luzia, Sr. José Ademir Pereira de Morais. PROCESSO TC-06434/19- Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de DAMIÃO, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, bem como dos gestores do Fundo Municipal de

Saúde, Sr. Flávio Rodrigues Alves Santos (período de 01/01 a 28/02) e Sra. Maria de 1 Fátima Ribeiro Mendes (período de 01/03 a 31/12), relativa ao exercício de 2018. 2 Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de 3 defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o 4 parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de 5 que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do 6 Prefeito do Município de Damião, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, relativa ao exercício 7 8 de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, e as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgue regular com 9 ressalvas as contas de gestão do Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, relativas ao exercício 10 de 2018, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Lucildo 11 Fernandes de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei 12 Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o 13 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira 14 Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Julgue regulares as despesas ordenadas 15 pelos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Flávio Rodrigues Alves Santos (período 16 de 01/01 a 28/02) e Sra. Maria de Fátima Ribeiro Mendes (período de 01/03 a 31/12), 17 relativa ao exercício de 2018. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Na 18 oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de 19 Damião, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira. PROCESSO TC-06083/19- Prestação de 20 Contas Anual do Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Ricardo Pereira do 21 Nascimento, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Antônio 22 Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado José Maviael Elder 23 Fernandes de Sousa (OAB-PB 14422). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial 24 constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte 25 decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do 26 Município de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, relativa ao exercício de 27 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as 28 contas de gestão do Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, relativas ao exercício de 2018, 29 na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declarar o atendimento parcial aos ditames 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur 31 Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram com a proposta do Relator. O 32 Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou pela emissão de parecer 33

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

contrário à aprovação das contas de governo, com recomendações; julgamento irregular das contas de gestão; aplicação de multa ao responsável no valor der R\$ 4.000,00, representação à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral de Justiça. Aprovada, por maioria, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento. PROCESSO TC-06334/19 - Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de JOCA CLAUDINO, Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da gestora do Município de Joca Claudino, Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2- Julgue regulares com ressalva as referidas contas de gestão da Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, na qualidade de ordenadora de despesa; 3- Aplique multa pessoal a Sra. Jordhanna Lopes dos Santos no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 59,43 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4-Recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, da Prefeita do Município de Joca Claudino, Sra. Jordhanna Lopes dos Santos. PROCESSO TC-18603/18 - Denúncia apresentada pelo Sr. Nilton Dantas Monteiro Filho, Vice-prefeito do Município de PAULISTA, noticiando irregularidades relacionadas à edição do Decreto Municipal nº 003/2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Raysse Nunes Costa Mandú (OAB-PB 21325). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte conheça da presente denúncia, julgando-a procedente,

determinando o arquivamento dos presentes autos, em razão da comprovação da 1 regularização da falha, tendo em vista a apresentação de um Decreto, tornando sem 2 efeito o Decreto Municipal nº 003/2017. Aprovada a proposta do Relator, por 3 unanimidade. PROCESSO TC-05699/18 - Prestação de Contas Anual do gestor da 4 Loteria do Estado da Paraíba - LOTEP, Sr. Alexandre Magno Cândido da Cruz, 5 relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. 6 MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no 7 8 sentido de que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo gestor da Loteria do Estado da Paraíba, Sr. Alexandre Magno Cândido da Cruz, relativas ao exercício de 9 2017. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05793/19 -10 Prestação de Contas Anual do gestor da Empresa Estadual de Pesquisa 11 Agropecuária da Paraíba - EMEPA, Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao 12 exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. 13 MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o pronunciamento da Auditoria, pela 14 regularidade. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Julque regulares as 15 contas prestadas pelo gestor da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba 16 - EMEPA, Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício de 2018, com as 17 recomendações constantes da decisão; 2- Informar ao gestor que a decisão decorreu do 18 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos 19 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem 20 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 21 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por 22 23 unanimidade. PROCESSO TC-05684/18 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CURRAL DE CIMA, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, contra 24 decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00818/18, emitido quando da apreciação 25 das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. 26 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu 27 representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. 28 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do presente 29 recurso de reconsideração e, no mérito, negue-lhe provimento para manter, na integra, a 30 decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-31 05070/13 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de 32 GURINHÉM, Sr. Claudino César Freire, em face das decisões consubstanciadas no 33

Parecer PPL-TC-00012/15 e no Acórdão APL-TC-00039/15, emitidos quando da 1 apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Renato 2 Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do 3 interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial 4 constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido do Tribunal conhecer do recurso de 5 reconsideração, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade da 6 apresentação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o débito 7 8 imputado para R\$ 25.207,78, reduzindo, também, o valor das despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, para R\$ 1.942.723,80, mantendo-se os demais termos 9 das decisões recorridas, remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte de Contas. 10 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou 11 encerrada a sessão às 11:34 horas, comunicando que não havia processo para 12 distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para 13 constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei 14 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. 15

16 TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de agosto de 2019.

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 15:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 13:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida SECRETÁRIO

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 09:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima CONSELHEIRO

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 14:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho CONSELHEIRO

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 13:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 14:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 12:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 07:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 14:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 10:38



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

8 de Agosto de 2019 às 15:37



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL